



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13884.000856/2005-41
Recurso nº	136.128 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.661
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/07/2003 a 15/08/2003

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO CIVIL DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A cessão civil de créditos, mesmo dando azo a substituição processual judicial em ação executória, não tem o condão de viabilizar a compensação de créditos e débitos, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por conta de vedação do próprio dispositivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Juliano Di Pietro, OAB/SP – 183.410.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado protocolizou pedidos de compensação (PER/DCOMP) de débitos tributários com créditos oriundos da ação judicial 98.0002568-5, processada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo - declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, incidente nas exportações de café -, promovida pela empresa Sociedade Abastecedora do Comércio e da Indústria de Panificação - SACIPAN S.A., e cedidos ao interessado.

O interessado, em decorrência da cessão do crédito, assumiu o pólo ativo do processo de execução (fls. 107); entretanto, desistiu do processo a fim de pleitear administrativamente a compensação do crédito, nos termos do art. 37, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, pedido deferido pelo juiz (fls. 229-231).

O pedido foi indeferido pela DRF/São José dos Campos (Parecer Saori e Despacho Decisório às fls. 117-123), em preliminar, e com fundamento em vedação à compensação de débitos próprios com créditos de terceiro.

Intimado em 20/06/2005, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 129-143, na qual, em síntese, que:

O cessionário de título executivo é sucessor na relação processual e pode promover ou prosseguir na execução do título, possuindo legitimidade ativa. Cita art. 567 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência.

A cessionária adquiriu não só o direito de figurar no pólo ativo da ação, mas, o direito ao crédito, ou seja, passou a ser detentora do crédito.

A requerente é parte legítima ad causam e detentora do direito creditório, de sorte que, tanto perante o Poder Judiciário quanto da Administração o crédito é da requerente e não de terceiros.

A cessão transfere a titularidade do crédito ao cessionário. Cita doutrina.

Argumenta que o programa eletrônico PER/DCOMP 1.2, utilizado na época da formalização das compensações, previa a compensação de créditos objeto de cessão: é permitida a habilitação de "crédito de sucedida", cujas situações previstas são de "cisão", "fusão", "incorporação" e "outra". Alega que a Receita Federal entende que a cessão de crédito autoriza a sucessão e a transferência da titularidade do crédito, não havendo que se falar em crédito de terceiros. Apresenta cópia de telas do programa.

Requer o reconhecimento do pleito e a homologação das compensações pleiteadas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 14.193, de 27/01/2006, (fls. 236/246) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 15/07/2003 a 15/08/2003

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. CESSÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 expressamente veda a compensação com créditos de terceiro, mesmo que transferidos por cessão.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 251/252 o contribuinte foi intimado da decisão supra e da cobrança administrativa dos valores não compensados, motivo pelo qual apresenta pedido de sobrestamento da cobrança administrativa, fls, 253/278 e Recurso Voluntário de fls. 279/316, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a empresa SACIPAN S.A. ingressou judicialmente discutindo a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, tendo ganho de causa, sendo reconhecido, ainda, o direito a compensar tais valores.

A recorrente, através de cessão judicial, passou a ser detentora de tais créditos, motivo pelo qual ingressou com pedido de compensação com débitos próprios.

A recorrida, sem adentrar no mérito, negou a referida compensação, sob alegação de que, forte no art. 74 da lei n.º 9.430/96, sob alegação de que os créditos seriam de terceiros.

Entendo que a decisão recorrida está equivocada, já que, tendo ocorrido a cessão dos créditos judiciais através de homologação pelo Poder Judiciário, passou a recorrente a ser detentora dos referidos valores, já que transferiu-se o pólo ativo daquela demanda, fls. 107.

Neste sentido, a própria autoridade julgadora reconhece tal situação, fls. 246:

Embora tenha sido aceita, para o processo de execução, a cessão do crédito e a inclusão do interessado no pólo ativo (fls. 107), trata-se de decisão interlocutória exarada naquele processo, válida, portanto, apenas naquela relação processual e que não possui o condão de afastar a vigência dos dispositivos da Lei nº 9.430/1996, vistos acima.

Na medida em que a recorrente passou à qualidade de pólo ativo da demanda que discutiu a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café nos autos do processo nº 98.0002568-5, os créditos lá discutidos passaram a ser créditos próprios daquela, não sendo mais considerados como “de terceiros”.

A doutrina pátria é clara neste sentido, qual seja, admitindo a cessão de direitos, como bem transcritas no recurso voluntário interposto.

Neste sentido, então, entendo inaplicável ao presente caso a vedação disposta na letra “a” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que veda a compensação de débitos próprios com débitos de terceiros.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar possível a compensação pretendida pela recorrente, haja vista os créditos pleiteados serem próprios, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine à COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS com lastro em CESSÃO CIVIL DE CRÉDITOS.

Significa dizer que a cessão civil de créditos, mesmo dando azo a substituição processual judicial em ação executória, não tem o condão de viabilizar a compensação de créditos e débitos, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por conta de vedação do próprio dispositivo.

Esse entendimento deflui do raciocínio a seguir, que vem sendo adotado em outros processos de minha lavra:

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de a compensação tributária de créditos e débitos ser instituto especial e regrado completamente de acordo com as leis tributárias, tanto é assim que o art. 374 do Código Civil/2002, que estendia o tratamento dado às compensações civis (arts. 368 a 380) às compensações fiscais, foi revogado pela medida provisória nº 104/2003, esta convalidada na Lei nº 10.677/2003.

Outra premissa que se deve ter em mente é a de que em Direito Público, ao contrário do que acontece no campo do Direito Privado, só é permitido fazer aquilo que está previsto na lei, ou seja, se não há base legal não pode ser feito porque não é permitido – é o princípio da estrita legalidade (CTN, art. 97) tão conhecido dos tributaristas. Já no campo do Direito Privado, que não se aplica ao Direito Tributário, vale a regra de que só não é permitido aquilo que está previsto em lei como proibido. Faço essas ressalvas, data venia dos meus pares que sabem de tudo isso a saciedade, porque a recorrente, em sua longa preleção, subverte, em certos momentos, a lógica jurídica que deve nortear o pensamento de quem se debruça sobre um caso-problema como esse que se apresenta para julgamento.

A legislação tributária sobre compensação de créditos e débitos está, basicamente, plasmada no Código Tributário Nacional (arts. 156, II, 170 e 170-A), no Decreto-lei nº 2.287/86 (art. 7º), nas Leis nº 8.383/91 (art. 66) e nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), e nas leis que disciplinaram o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), o PAES (Parcelamento Especial) e o PAEX (Parcelamento Excepcional), Leis nº 9.964/2000, nº 10.684/2003 e medida provisória nº 303/2006, respectivamente.

Cumpre apontar que a possibilidade de o contribuinte compensar débitos próprios com créditos de terceiros só veio a ter assento legal claro e evidente na Lei nº 9.964/2000 (do REFIS), seguindo-se assim as normas legais do PAES e PAEX, normas que se pode chamar de transitórias, porquanto uma vez cumpridas suas funções deixaram de

influenciar o sistema tributário nacional. Assim é que as regras que permitiram a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros sempre foram uma exceção à regra geral.

Por outro giro, a confusão acerca da matéria foi gerada pela própria Administração Tributária, que com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.), que modificou substancialmente a compensação de débitos e créditos tributários, entendeu de dar interpretação elástica à expressão “quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”, ao ponto de esses “tributos e contribuições” serem inclusive os de terceiros.

Em virtude disso, foi editada a IN-SRF nº 21, de 10/03/97, que permitia a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro. Depois de um tempo, a Administração Tributária percebeu que abusos estavam acontecendo, e que era extremamente difícil controlar a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro, então editou a IN-SRF nº 41, de 07/04/2000, desautorizando tais compensações. Sendo que tal vedação foi mantida nas Instruções Normativas posteriores (nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005).

Com a criação do PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação), houve necessidade de ajustar a base legal para essa nova forma de compensação de débitos e créditos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, com isso veio a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/2002, art. 49, e aí se nota claramente a restrição à compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro, mediante a expressão “compensação de débitos próprios” aposta no caput do dispositivo:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

1 - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR).

Em 2004, a Lei nº 11.051 tratou de fechar mais ainda as portas à compensação com créditos de terceiros, ao dar nova redação ao § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e considerar não declarada a compensação em casos como os que tais.

Dito isso, resta claro que desde abril de 2000 a compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro contribuinte só é possível no âmbito do REFIS, PAES e PAEX, e qualquer outra forma utilizada pelo contribuinte para obter tal intento é uma burla ao sistema tributário nacional.

Pois bem, relativamente à cessão civil de créditos (Código Civil/2002, arts. 286 a 298) é instituto de Direito Civil, como seu nome está a dizer, e forma liame entre cedente, cessionário e devedor, e este último só tem uma responsabilidade – solver a obrigação a que tinha direito o cedente, na mesma forma e extensão da obrigação originária.

Voltando os olhos para o caso concreto deste expediente, o devedor é a União – ela deve ao cessionário o mesmo que devia ao cedente, qual seja, o crédito de IPI (no montante a ser definido ainda) e na esfera judicial, nada mais que isso.

Note-se que existem duas relações jurídicas diversas entre a União e o cessionário. Uma para o caso da cessão civil de créditos, e outra para o caso da compensação tributária. Essas relações jurídicas também estão em esferas diferentes. A cessão civil de créditos está na esfera judicial; ao passo que a compensação tributária, na seara administrativa.

A relação jurídica do cessionário-credor com a União-devedora (cessão civil de créditos) advém da esfera judicial, pois é lá que está o direito do cedente, inclusive sujeito à lei concreta que o Estado-Juiz diz ser a aplicável, e não pode transmudar-se para a esfera administrativa, pois pelo princípio da unicidade da jurisdição, quem diz o direito em definitivo no Brasil é o Poder Judiciário. A relação jurídica do cessionário-devedor com a União-credora (compensação tributária) advém da esfera administrativa, pois é aqui que está o direito da Administração Tributária, e não pode transmudar-se para a esfera judicial, a menos que uma das partes opte pelo caminho do Judiciário.

Em suma, a recorrente não tem razão em dizer que o crédito é próprio, e não de terceiro, porquanto ele não é próprio nem no âmbito administrativo nem no âmbito judicial, onde o crédito cedido está em fase de liquidação ou execução ainda, sendo que lá consta o terceiro como pólo ativo, ou quando muito, em certos casos, em virtude de uma substituição processual na ação executória, com fulcro em cessão civil de créditos, pode figurar então o cessionário no final da cadeia do pólo ativo da execução.

Outra diferença que merece destaque é a existente entre direito material e direito processual. O direito material é discutido e decidido no processo de conhecimento, quem não é

parte deste não tem o direito material ali definido. O processo de execução existe apenas para entregar ao detentor do direito material conferido no processo de conhecimento aquilo que lhe é devido, ou seja, é eminentemente processual. Daí ser a substituição processual no curso da execução um direito eminentemente processual, não se revestindo tal processo de competência para outorgar qualquer direito que não seja aquele decidido no bojo do processo de conhecimento.

Ilustro meu voto, no particular, com as sábias palavras do MM. Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, do e. TRF da 4ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação cível nº 2000.04.01.081033-0/RS, esta no curso do processo de execução, em situação idêntica ao do caso vertente, em que a cedente dos créditos à então recorrente-cessionária promovia em face da União:

Registro, por oportuno, que o simples deferimento do pedido de substituição processual, a exemplo de tantos outros ocorridos nos presentes autos, não implica, como inclusive salientou o eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz na decisão da fl. 361, manifestação quanto à viabilidade das cessões de créditos levadas a efeito. Os adquirentes, ao celebrar os pactos com os cedentes, assumiram os riscos inerentes ao negócio jurídico, seja quanto à sua validade, seja quanto à efetiva existência e ao valor dos possíveis créditos, e mesmo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros. O que se tem decidido nestes autos quanto aos diversos requerimentos efetuados, é simplesmente sobre a substituição processual. Em momento algum se referendou qualquer transferência de crédito. Muito menos a possibilidade de aproveitamento/compensação por parte dos adquirentes.

Ainda insta observar que cessão civil de créditos é convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública, para fins de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Significa dizer que a recorrente não pode se escudar na cessão civil de créditos para esquivar-se de adimplir suas obrigações tributárias que pretende compensar neste expediente.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado